



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.246, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de acesso gratuito à internet Wi-Fi em todos os meios de transporte de passageiros, públicos e privados, nos âmbitos municipal, estadual e interestadual, abrangendo os modais rodoviário, aéreo, ferroviário e aquaviário em todo o território nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 04/11/2024 17:36:00.740 - Mesa

PL n.4246/2024

Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de acesso gratuito à internet Wi-Fi em todos os meios de transporte de passageiros, públicos e privados, nos âmbitos municipal, estadual e interestadual, abrangendo os modais rodoviário, aéreo, ferroviário e aquaviário em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de acesso gratuito à internet Wi-Fi em todos os meios de transporte de passageiros, públicos e privados, nos âmbitos municipal, estadual e interestadual, abrangendo os modais rodoviário, aéreo, ferroviário e aquaviário em todo o território nacional.

Os respectivos entes federativos criaram diretrizes orçamentárias próprias e orçamentárias

Art. 2º - A obrigatoriedade de que trata esta lei aplica-se aos seguintes meios de transporte de passageiros:

- I. Ônibus urbanos, intermunicipais e interestaduais.
- II. Aeronaves que operam em voos domésticos.
- III. Trens, metrôs, e veículos leves sobre trilhos (VLT).
- IV. Barcas, balsas e outros transportes aquaviários de passageiros.

Art. 3º - As operadoras e concessionárias dos serviços de transporte público e privado deverão instalar, manter e atualizar periodicamente os sistemas de Wi-Fi, garantindo a qualidade e continuidade do serviço em toda a extensão do percurso.

Art. 4º - A conectividade por meio de Wi-Fi deverá permitir a navegação básica, garantindo acesso a informações, aplicativos de comunicação e conteúdos educacionais, respeitando a capacidade técnica do sistema e o número de passageiros.

Art. 5º - As empresas responsáveis pela operação dos sistemas de transporte deverão implementar medidas de segurança de dados, em



* C D 2 4 2 6 9 2 0 6 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/11/2024 17:36:00.740 - Mesa

PL n.4246/2024

conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para assegurar a privacidade e a proteção das informações dos usuários.

Art. 6º - A implementação do Wi-Fi gratuito em meios de transporte público e privado contará com os seguintes recursos, incentivos e fontes de orçamento:

I. Dotações orçamentárias específicas da União e, quando aplicável, de estados e municípios, garantindo recursos públicos direcionados exclusivamente à execução do projeto em âmbito nacional e regional.

II. Incentivos ao setor privado por meio de benefícios fiscais, apoios governamentais e parcerias público-privadas (PPPs), visando à redução de custos para concessionárias e operadores, com ênfase na inclusão de pequenas e médias empresas no processo de implementação e manutenção do serviço.

Art. 7º - As operadoras de transporte deverão adotar as seguintes medidas para assegurar a qualidade e a segurança do serviço de Wi-Fi:

I. Monitoramento contínuo da qualidade do serviço, garantindo uma velocidade mínima de conexão.

II. Políticas de uso responsável para evitar congestionamento da rede e práticas abusivas.

III. Transparência quanto à coleta e uso de dados, em conformidade com a LGPD, incluindo o consentimento dos usuários.

Art. 8º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará sanções para as concessionárias e operadoras dos serviços de transporte:

I. Advertência formal com prazo de 60 dias para adequação na primeira ocorrência.

II. Multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração em caso de reincidência, com possibilidade de aumento progressivo em novas ocorrências.

Art. 9º - O Poder Executivo, juntamente com os órgãos de fiscalização competentes, regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, estabelecendo os critérios técnicos, os procedimentos de fiscalização e as diretrizes para monitoramento da qualidade e segurança do serviço de Wi-Fi.

As

Art. 10º - Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/11/2024 17:36:00.740 - Mesa

PL n.4246/2024

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

JUSTIFICAÇÃO

A disponibilização de Wi-Fi gratuito em meios de transporte público no Brasil é uma medida estratégica que atende às crescentes demandas de conectividade e inclusão digital da população. Com base em estudos de acessibilidade digital e no impacto socioeconômico da internet, torna-se evidente a relevância de oferecer acesso à internet nos transportes públicos. A conectividade promove produtividade, equidade digital e qualidade de vida, além de contribuir para a inclusão social e o desenvolvimento econômico.

A disponibilização de Wi-Fi gratuito em todos os meios de transporte de passageiros, públicos e privados, é uma medida que promove a inclusão digital e o acesso à informação, favorecendo milhões de brasileiros que utilizam transporte público e privado diariamente. Com a crescente importância da internet para a educação, o trabalho e a comunicação, essa proposta visa assegurar conectividade a todos os cidadãos durante seus deslocamentos.

Em um país com desigualdade significativa no acesso à internet, o transporte público e privado pode ser uma plataforma de inclusão digital. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), grande parte da população ainda não possui acesso contínuo à internet em casa, especialmente entre as classes C, D e E. Oferecer Wi-Fi gratuito nos transportes representa uma forma de reduzir essa desigualdade, promovendo acesso a informações, serviços digitais e oportunidades de aprendizado durante o deslocamento.

A conectividade durante o transporte também otimiza o tempo do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/11/2024 17:36:00.740 - Mesa

PL n.4246/2024

passageiro, permitindo o uso produtivo desse período para trabalho, estudo e acesso a serviços essenciais. Pesquisas internacionais demonstram que a oferta de internet nos transportes públicos e privados aumenta a satisfação dos passageiros e incentiva o uso do transporte coletivo, o que pode resultar em benefícios ambientais e na redução do trânsito urbano.

Do ponto de vista técnico, a implementação do Wi-Fi em transportes é viável e sustentável, especialmente com o avanço das redes móveis de alta velocidade (como o 4G e 5G) e o custo acessível de equipamentos de conectividade. A infraestrutura pode ser desenvolvida por meio de parcerias público-privadas, com o apoio de incentivos fiscais para facilitar a adesão de empresas, especialmente de pequeno e médio porte.

Além disso, a segurança dos dados dos usuários deve ser garantida, seguindo os parâmetros estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). É essencial que as empresas responsáveis pelo Wi-Fi adotem medidas de proteção e informem claramente aos usuários sobre a coleta e uso de seus dados, garantindo a confiança no serviço.

Portanto, a implementação do Wi-Fi gratuito em transportes públicos e privados atende às demandas contemporâneas de conectividade e inclusão digital, promovendo o acesso à internet como um direito básico, especialmente em áreas onde a conectividade é limitada. Com isso, a proposta representa um avanço na democratização do acesso à informação e fortalece o desenvolvimento social e econômico do país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242692069600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 4 2 2 6 9 2 0 6 9 6 0 0 *